REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.119-A DE 2022 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 24 DE 2022

Dispõe sobre a reabertura do prazo de opção para o regime de previdência complementar; e altera as Leis n°s 12.618, de 30 de abril de 2012, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

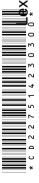
Art. 1° Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7° do art. 3° da Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2° A Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

·	"Art.	3.	 • • • • • • • •	 · · · · · · · · ·

§ 2° O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem





recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 1° de dezembro de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3° O fator de conversão a que se refere o § 2° deste artigo, cujo resultado é limitado ao



máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula FC =
Tc/Tt, na qual:

I - FC: fator de conversão;

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União até a data da opção; e

III - Tt:

- a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:
- 1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- 2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
- 3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo



da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher; e

- b) para os termos de opção firmados a partir de 1° de dezembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte).
- § 4° Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea a do inciso III do § 3° deste artigo.

- § 6° O benefício especial:
- I é opção que importa ato jurídico
 perfeito;
- II será calculado de acordo com as regras
 vigentes no momento do exercício da opção de que
 trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;
- III será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
- IV não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e



V - está sujeito à incidência de impos	sto
sobre a renda.	
" (N	IR)
"Art. 4°	
§ 1° A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e	a
Funpresp-Jud:	
I - serão estruturadas na forma	de
fundação, com personalidade jurídica de dire	Lto
privado;	
II - gozarão de autonomia administrativ	7a,
financeira e gerencial; e	
III - terão sede e foro no Distri	Lto
Federal.	
" (N	IR)
"Art. 5°	
§ 8º A remuneração e as vantagens	de
qualquer natureza dos membros das diretori	las
executivas das entidades fechadas de previdênc	cia
complementar serão estabelecidas pelos se	eus
conselhos deliberativos, em valores compatíveis d	com
os níveis prevalecentes no mercado de trabalho pa	ıra
profissionais de graus equivalentes de formaç	ção
profissional e de especialização.	
	IR)
"Art 8° As entidades fechadas de que tra	a † a

o art. 4° desta Lei, observado o disposto nesta Lei

e nas Leis Complementares n°s 108, de 29 de maio de

2001, e 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às







i) às	contribuiç	ões p	para	as e	ntida	des
fechadas de	previ	dência comp	lemen	ıtar d	e que	trat	a c
§ 15 do art	. 40	da Constitu	ição	Federa	al, c	ujo ô	nus
tenha sido	do c	ontribuinte	, des	stinad	as a	cust	ear
benefícios	compi	lementares	asse	emelha	dos	aos	da
Previdência	Socia	1.					

....." (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado RICARDO BARROS Relator



